

quando a Direcção Geral da Fazenda Pública o entenda mais conveniente.

§ único. Esgotados os meios indicados neste artigo para a venda destes bens, pode o Ministro das Finanças, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de famílias numerosas, residentes na freguesia da situação desses bens há mais de cinco anos.

Art. 2.º A desamortização dos bens e direitos referidos no artigo anterior, cuja base de licitação não for superior a 1.000\$, far-se-á directamente, por intermédio da Secção de Finanças, limitando-se a publicidade da venda à afixação de editais, com a antecipação de quinze dias, à porta da mesma Secção.

Art. 3.º O direito de opção na compra de bens imóveis do Estado terá de ser exercido no acto da praça, depois de terminada a licitação.

§ 1.º Os arrendatários deverão ser notificados, pelas Secções de Finanças onde se realizem as praças de venda, do dia e hora da arrematação dos prédios do Estado, que ocupem em forma legal. Do mesmo modo se procederá com os titulares de outros direitos de opção, que sejam conhecidos.

§ 2.º Se dois ou mais optantes deduzirem a sua preferência, será aberta imediatamente licitação entre eles, fazendo-se a adjudicação ao que oferecer maior lance, salvo nos casos previstos nos artigos 2195.º, § 1.º, e 1566.º, § 2.º, do Código Civil, em que se observará o disposto no artigo 1513.º do Código de Processo Civil.

Art. 4.º Em arrematações de bens do Estado, os lances mínimos a oferecer deverão ser fixados pelo funcionário que presidir à praça e nunca serão inferiores a 1\$.

Art. 5.º O registo da transmissão de bens e direitos imobiliários do Estado, por este desamortizados, quando o valor da arrematação não exceda 1.000\$, será feito mediante a apresentação da respectiva guia de entrega do preço da venda, autenticada com o selo branco e averbada do pagamento da sisa.

§ único. Se o preço da arrematação for pago em prestações, o exemplar da guia referente ao pagamento da primeira será bastante para o registo definitivo da transmissão e da hipoteca legal para segurança do pagamento das restantes prestações.

Art. 6.º Os bens imóveis, cuja venda é promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública, serão transmitidos conforme dispõe o Código de Processo Civil no seu artigo 907.º

Art. 7.º É aplicável às vendas a que se refere o artigo antecedente o disposto no corpo do artigo 908.º do Código de Processo Civil.

§ único. Se o comprador for remetido para a acção competente, a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá o processo de venda, a título devolutivo, para o tribunal a que a acção for distribuída.

Art. 8.º A venda dos bens promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública fica sem efeito, por deliberação desta Direcção Geral ou a requerimento de qualquer interessado, nos casos previstos no artigo 909.º do Código de Processo Civil, alíneas e), f) e g), e no prazo fixado no § único do mesmo artigo.

§ único. Esta disposição só é aplicável nos casos previstos nas alíneas e) e f) do citado artigo 909.º do Código de Processo Civil se a reivindicação, quando contestada, foi previamente decidida pelo meio judicial próprio ou se o conluio entre os licitantes for manifesto.

Art. 9.º Compete ao director geral da Fazenda Pública despachar os processos de venda para os fins do disposto nos artigos precedentes, e dos seus despachos haverá somente recurso para o tribunal judicial da comarca de Lisboa, recurso que será o de agravo, com efeito suspensivo, para subir imediatamente nos próprios autos.

§ 1.º O director geral tem a faculdade de se abster de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais próprios, quando verificar que não são bastantes os elementos do processo.

§ 2.º Os despachos do director geral serão notificados unicamente aos interessados cuja morada conste do processo e por meio de carta registada com aviso de recepção.

Art. 10.º Não é aplicável a disposição do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial quando o Estado for o sujeito passivo da respectiva obrigação.

Art. 11.º A venda de bens móveis pertencentes ao Estado, affectos ou não aos serviços públicos, só pode ser feita mediante autorização prévia do Ministério das Finanças, obtida por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º A venda far-se-á normalmente em hasta pública pelas entidades a quem os referidos bens estiverem affectos, ou, quando nisto houver conveniência, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, servindo de base de licitação o valor que lhes for atribuído especialmente para este fim.

§ 2.º As praças poderão ser repetidas uma ou duas vezes, com o desconto sucessivo de 10 por cento.

§ 3.º Quando a terceira praça ficar deserta, ou quando se presumir que da realização da hasta pública não resultará a obtenção de melhor preço, poderá fazer-se a venda por meio de propostas em carta fechada ou de mão a mão, conforme for autorizado.

§ 4.º Os bens móveis de valor não superior a 200\$ ou de fácil deterioração ou extravio e os semoventes poderão ser vendidos sem autorização prévia.

§ 5.º As disposições deste artigo e dos parágrafos precedentes não se aplicam aos bens affectos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nem a quaisquer outros organismos com autonomia administrativa e financeira, que se regulem por disposições legais especiais, que lhes permitam vender os bens que lhes estão affectos.

Art. 12.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, decidir sobre a troca de bens móveis ou semoventes do Estado, affectos ou não aos serviços públicos, por bens da mesma natureza, a receber, feita a sua avaliação especialmente para este fim.

§ único. A diferença entre os valores de uns e de outros, quando a houver, será arrecadada como receita do Estado, ou paga pelas verbas próprias dos serviços, conforme o caso.

Art. 13.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a expedir instruções para boa execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 31 de Março findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transfe-

rências de verba no orçamento em vigor do Ministério da Economia :

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o material :

Artigo 38.º — Aquisições de utilização permanente :

1) Semoventes :

Da alínea a) «Animais» para a alínea b)
«Viaturas com motor» 27.500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 42.º — Despesas de comunicações :

2) Telefones :

Da alínea b) «Instalação e outras despesas»
para a alínea a) «Anuidades». 500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Abril de 1942.— O Chefe da Repartição,
Luiz de Albuquerque Bettencourt.